

REFERÊNCIA: Projeto de Lei 521/2021

AUTORA: Deputada **LUANA RIBEIRO**

ASSUNTO: Dispõe que o consumidor tenha o direito de obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da quitação da inadimplência do consumidor anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos de energia elétrica, água, esgotamento sanitário e gás encanado.

RELATOR: Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER

Vem para exame e parecer o Projeto de Lei 521/2021, de autoria da Deputada **LUANA RIBEIRO**, que “Dispõe que o consumidor tenha o direito de obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da quitação da inadimplência do consumidor anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos de energia elétrica, água, esgotamento sanitário e gás encanado”.

Na justificativa, a autora afirma que os destinatários de serviços públicos como o fornecimento de energia elétrica, gás encanado e água são os consumidores, e não os imóveis por eles ocupados.

Aduz ainda que as concessionárias frequentemente se negam a atender os usuários, ou lhes impõem grandes embaraços, condicionando a prestação dos serviços à quitação de pendências vinculadas ao ocupante anterior do imóvel, o que é ilegal, pois se reveste de uma forma de coação ao adimplemento por terceiro de obrigação que não lhe pertence e as concessionárias detêm meios próprios de cobrar seus créditos.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal,



jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

O Projeto de Lei visa dar direito ao consumidor, que ocupe imóvel legalmente, de obter os serviços públicos no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da quitação da inadimplência do consumidor anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

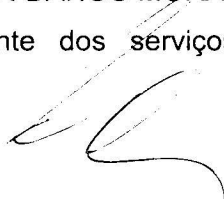
De fato, constitui prática disseminada entre prestadores de serviços públicos a recusa ao fornecimento de serviços a imóveis cujos ocupantes anteriores estavam inadimplentes junto à fornecedora. Trata-se, sem dúvida, de comportamento abusivo, que imputa a quem não usufruiu dos serviços e não deu causa à dívida, a responsabilidade pelo débito vinculado ao imóvel.

Essa prática se baseia na premissa de que o consumo é realizado pela unidade consumidora, o que não é verdade. Serviços como água, energia, gás e telefone só são utilizados por vontade do usuário. Ou seja, os débitos, decorrentes dos consumos, são de responsabilidade de quem utiliza os serviços, não havendo lógica alguma em vinculá-los ao imóvel.

Portanto, o débito deve ser cobrado da pessoa titular da conta à época da ocorrência da irregularidade, tendo em vista ser obrigação de pagamento de débito não aderente à coisa (*propter rem*), mas decorrente da responsabilidade de quem efetivamente utilizou os serviços (*propter personam*).

É nesse mesmo sentido o entendimento da jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO PROPTER PERSONAM. DÍVIDA DE TERCEIRO EM PERÍODO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. CDC. APLICABILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. (...) II. A obrigação decorrente dos serviços de energia é *propter*



personam, e não propter rem. Com efeito, procede o pleito da parte autora em ver restabelecido o fornecimento de energia elétrica, uma vez que não pode a fornecedora condicionar o pagamento de dívida de terceiro, para ligar o serviço, conforme dispõe o art. §2º, do art. 4º da Resolução nº 456/00 da ANEEL. (...)” (Apelação Cível Nº 70059275883, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 06/08/2014)

“Prestação de serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Não constitui obrigação propter rem a de pagar tarifa de serviços à concessionária de água e esgoto, tanto quanto a de energia elétrica. Daí que a responsabilidade pelo débito pendente não é da autora, que não ocupava o imóvel na época do serviço prestado - Pedido procedente - Recurso não provido.” (TJ-SP - APL: 01310990620088260005 SP 0131099- 06.2008.8.26.0005, Relator: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 27/03/2013, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/04/2013)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – IMPUTAÇÃO DA DÍVIDA AOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL – PERÍODO APONTADO EM QUE A POSSE DO BEM ESTAVA COM A LOCATÁRIA – NÃO É “PROPTER REM” A OBRIGAÇÃO DE PAGAR TARIFA DE SERVIÇOS DE ÁGUA, RAZÃO PORQUE OS AUTORES NÃO PODEM SER RESPONSABILIZADOS PELO PAGAMENTO DAS FATURAS CORRESPONDENTES AO PERÍODO EM QUE A UNIDADE ESTAVA LOCADA – RECURSO IMPROVIDO.” (TJ-SP - APL: 00746560220128260100 SP 0074656- 02.2012.8.26.0100, Relator: Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 29/07/2015, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2015).



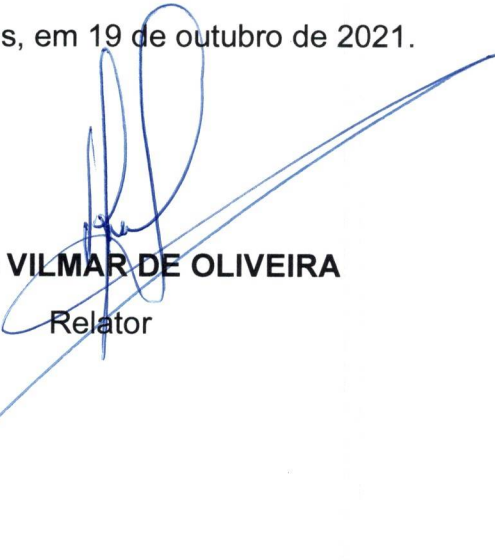
O inadimplemento de contas de serviços como água, luz e gás (dentre outros) deriva de obrigações de natureza pessoal, que não podem ser atribuídas ao imóvel tampouco impostas aos ocupantes subsequentes.

Nesse sentido, merece acolhimento a iniciativa e encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, bem como aos princípios da boa técnica legislativa.

Ante o exposto, reconhecendo a relevância social da presente proposição e que não encontra qualquer óbice a sua tramitação, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **521/2021**.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 19 de outubro de 2021.



Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**
Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) VILMAR DE OLIVEIRA referente
ao(a) PK nº 521/2021, na Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

Encaminhe-se Comissão de Finanças, Tributos e
Fiscalização e Controle
Sala das Comissões, 30 de março de 2021

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **CLÁUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**